

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Perda de Estabilidade de Extranumerário.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.607

A estabilidade assegurada pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não confere aos beneficiados direitos, que não têm os demais funcionários, de transferência de um para outro cargo sem satisfazer as condições para ela exigidas. Aquela estabilidade se restringe a função ou serviço em que se encontravam então, na qualidade de extranumerários.

Relator — O Senhor Ministro Edgard Costa.

Requerente — Oscar José Martins Machado e outros.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, — vistos e relatados estes autos de mandado de segurança n.º 1.607, do Distrito Federal, impetrado por Oscar José Martins Machado e outros, — integrado neste o relatório de fls. 59, — indeferir ao pedido, na conformidade do voto do relator constante das notas precedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D.F., em 1 de setembro de 1952 (data do julgamento). — José Linhares, presidente. — Edgard Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Oscar José Martins Machado, Dolores da Rocha Ribeiro, Judith de Castro Lima e José Pedrosa do Monte, funcionários extranumerários mensalistas, com a classificação de fiscal de censura, impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, decorrente do Decreto n.º 29.739, de 9 de julho de 1951, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, que dispozo sobre a Tabela Única do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e, a pretexto de corrigir pretendidas irregularidades, atribuídas à Administração anterior, na admissão de funcionários integrantes da referida Tabela, fez incluir os nomes dos impetrantes no Anexo B, para pretender obrigá-los à prestação de concurso de provas, sob ameaça de serem reclassificados em suas primitivas funções, de salários menores que os que atualmente lhes vem sendo pagos, quando, a seu favor, milita a estabilidade funcional decorrente do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contarem todos eles mais de 10 anos de serviço público federal, consoante apostilas feitas nos seus títulos de nomeação.

Argumentam os impetrantes que se tratando, assim, como se trata, de funcionários que gozam de garantia constitucional da estabilidade, é óbvio e evidente que não podem ser obrigados à prestação de concurso de provas para serem mantidos nos cargos, cuja estabilidade já lhes foi assegurada e reconhecida.

Não colhe a argumentação de que essa estabilidade, decorrente do cit. art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não é na função pública, mas simplesmente no cargo exercido pelo funcionário, donde a conclusão de que a transferência dêste para outro cargo ou

função traz como consequência a perda de estabilidade que a Constituição assegurou e garantia.

Não é, portanto, concluem — receio do concurso que faz os impetrantes apelar para este Tribunal, mas tão-só e unicamente o resguardo do seu direito, a garantia do exercício do seu cargo, a defesa de um direito líquido e certo e incontestável, decorrente de um ato jurídico perfeito e acabado, protegido pela Constituição.

Solicitadas informações ao Sr. Presidente da República, transmitiu S. Ex. as que, a respeito, lhe foram prestadas pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, constantes de fls. 46 a 51. Nessas informações se afirma que a inclusão dos requerentes no anexo n.º II do Decreto n.º 29.739 era infringente de dispositivo expresso da legislação específica dos extranumerários — o Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, art. 40, § 1.º; a exigência da prestação de prova para permanecerem nas funções em que foram classificados, decorria do art. 28 do mesmo diploma legal. Não se contesta, nessas informações, a invocada estabilidade adquirida pelos impetrantes por força do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os equiparou, como extranumerários que eram com as condições nêle prescritas, “aos funcionários, para os efeitos de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias”. Mas, se os funcionários, a que foram equiparados, para serem transferidos de um para outro cargo, devem satisfazer as condições de habilitação determinadas pelo D.A.S.P., nos termos do art. 65, letra b, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 — o que os impetrantes pretendem vai além daquilo a que a lei concede aos funcionários. A eles, assegurou o Governo, no caso de insucesso nas provas de habilitação, o direito de voltar à situação de que desfrutavam anteriormente, e em que gozavam de estabilidade.

E concluem as informações: “torna-se claro e inofensável que os atos até agora baixados pelo Governo, em defesa da moralidade administrativa, obedeceram aos imperativos da lei, não feriram direito líquido e certo dos requerentes, e a matéria ainda se acha constituindo objeto de estudos por parte da administração, donde se conclui que é manifestamente improcedente o mandado de segurança impetrado”.

Calcado nessas informações, emitiu o Dr. Procurador-Geral da República o parecer de fls. 53-57, afigurando-se-lhe, face as mesmas, ser prematuro o pedido, razão por que espera que dêle não conheça o Tribunal; e, a conhecer, que o indefira por não terem os impetrantes direito líquido e certo ao que pretendem.

E' o relatório.

VOTO

O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os extranumerários que, à data da promulgação do mesmo Ato (18-9-1946), exercessem função de caráter permanente ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, fôsem equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Os impetrantes exerciam àquela data — o 1.º, o cargo de investigador mensalista de 3.ª classe; a 2.ª e a 3.ª a

função de auxiliar de escritório no Departamento de Imprensa e Propaganda; e o 4.º, a de colaborador da Agência Nacional; foram admitidos como fiscal de censura em data posterior. A estabilidade que lhes deu o dispositivo constitucional — e lhe foi reconhecida — é na função ou serviço em que se encontravam na qualidade de extranumerários. Equiparados aos funcionários, não podem pretender direitos de que estes não gozam. Se os funcionários, para serem transferidos de um para outro cargo, devem satisfazer as condições determinadas pelo D.A.S.P., (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, art. 65, b), os impetrantes não poderiam ser transferidos, como foram posteriormente para série funcional de fiscal de censura, sem que fôssem previamente julgados habilitados, na forma do que preceituava o art. 49, n.º I, letra c, e § 2.º do Decreto-lei n.º 8.661, de 1946.

Em resumo: a estabilidade que lhes assegurou o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se estende à função em que foram, posteriormente admitidos, sem a observância das exigências legais para o ingresso nelas, isto é, a prestação de provas de habilitação.

A pretensão dos requerentes em manter-se na sua situação atual, apenas por força daquele dispositivo constitucional não tem assim a justificá-la um direito líquido e certo.

Conheço do pedido porque o mandado de segurança cabe para defesa não apenas quando violado direito certo e incontestável, mas ainda quando ameaçado. E sob a

alegação de ameaça, é que foi repellido o presente mandado.

Indefiro-o, porém, negando a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o brilhante voto do eminente Ministro Relator, entrou no mérito da controvérsia, quando nós, aqui, em casos semelhantes, à vista das informações do Governo de que o assunto está ainda sendo reexaminado pela Administração, temos reiteradamente indeferido os mandados, por ser prematuro, o pedido, como, aliás, acentuou o ilustre Procurador-Geral da República em seu parecer.

Guardando coerência com os meus pronunciamentos anteriores, indefiro o pedido, com esta ressalva.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *indeferiram o pedido unânimemente.*

Impedidos os Srs. Ministros Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa e Orozimbo Nonato.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.